



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2006, que acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a destinação de recursos oriundos de multas.

RELATORA: Senadora **LUCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2006, de autoria da Deputada Laura Carneiro. O referido projeto determina que as penas de multa previstas no Capítulo II, Das Infrações Administrativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, por prazo de até 6 meses, em estabelecimentos clínicos especializados.

Também prevê a possibilidade de substituição da multa por trabalho junto às organizações que tratem do atendimento a crianças e adolescentes com problemas de alcoolismo e dependência química.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo.

No âmbito do Senado, ele foi distribuído à apreciação terminativa desta Comissão, onde não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo II do Título VII (Das Infrações Administrativas), dispõe sobre as penalidades para várias infrações administrativas, tais como a prevista no art. 245, que apena com multa de 3 a 20 salários de referência os médicos, professores e responsáveis por estabelecimentos de saúde ou de educação que não comunicarem às autoridades competentes os casos de maus tratos contra crianças e adolescentes.

No mesmo capítulo, o art. 250 determina *que hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere*, acarreta multa de 10 a 50 salários de referência, inclusive com a possibilidade de fechamento do estabelecimento pela autoridade judiciária por até 15 dias.

Todos os 14 artigos que compõem o referido capítulo fixam, para os casos de infração administrativa, multas que, de acordo com o projeto, devem ser destinadas ao custeio do tratamento de crianças e adolescentes dependentes químicos.

Entretanto, o art. 214 do ECA é bastante claro quando estipula que *os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município*. Também estabelece no inciso IV do art. 88, como diretrizes da política de atendimento a crianças e adolescentes, *a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente*, bem como a municipalização do atendimento e a criação dos referidos conselhos municipais, estaduais e nacional.

Desse modo, é imperativo concluir que a proposta em exame se mostra antijurídica ao contrariar o próprio Estatuto, que já confere destinação aos recursos arrecadados pelas multas. Ademais, o projeto restringe – sem justificativa plausível – a utilização desses recursos a uma só área, ignorando

a existência de outros problemas igualmente relevantes. Não bastasse isso, ainda interfere com a autonomia dos respectivos Conselhos, órgãos responsáveis por indicar a aplicação de tais recursos.

Também vale observar que os recursos dos fundos têm natureza suplementar e não podem responder integralmente pelo financiamento de uma obrigação do Estado. As ações nas áreas de educação e saúde devem ser atendidas com recursos orçamentários dos governos municipal, estadual e nacional.

Por último, cumpre dizer que o projeto apresenta – no artigo que sugere acrescer ao ECA – dois problemas absolutamente diversos. De um lado, dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos de multa; do outro, apresenta a possibilidade de comutação da pena: a prestação de serviço voluntário em instituições que tratem de crianças e adolescentes vítimas do alcoolismo e da dependência química como alternativa às multas prescritas na lei para as infrações administrativas.

Sem entrar no mérito da localização sugerida para essas mudanças, visivelmente equivocada, não se pode ignorar que a última provisão em nada contribui para o financiamento das atividades dos estabelecimentos mencionados, além de reduzir a disponibilidade de recursos para seu custeio.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, e embora reconhecendo a nobreza de sentimento da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2006, em razão de sua injuridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora